

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.737/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005422-43
Impugnação: 40.010130749-62
Impugnante: Samuel Angelo Penna Reis
CPF: 014.048.286-56
Proc. S. Passivo: William Ferreira dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão do recebimento pelo Autuado, a título de herança, de quinhão dos bens do Espólio de seu genitor.

Exigem-se o ITCD e a respectiva multa de revalidação.

O Fisco instrui o Auto de Infração (fls. 02/03) com o Relatório Fiscal de fls. 04/05, com o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 06 e com Declaração de Bens e Direitos de fls. 07/10.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/14 e volta a manifestar-se às fls. 20/23 e às fls. 28/29. O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 25/27 e às fls. 34/36.

Em síntese, o Impugnante alega que a Receita Federal do Brasil não pode emitir as certidões necessárias para instrução do processo de inventário, em razão de existirem pendências relacionadas ao *de cuius*.

Desse modo, sustenta o Impugnante que o processo de inventário ainda encontra-se em curso e que a transmissão do quinhão ainda não se efetivou, permanecendo em nome do *de cuius* a parcela do imóvel em questão.

Aduz que não tendo ocorrido o recebimento do referido quinhão não há que se cogitar o pagamento do imposto. Junta documentos e pede a improcedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por seu turno, afirma estar caracterizada a prática de infração à legislação tributária, tendo em vista a falta de recolhimento do ITCD devido na operação e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Clarindo Linhares Reis, cujo óbito ocorreu em 07/06/09. A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 02/02/10, tendo por herdeiros necessários o Autuado e seu irmão Tiago Leonardo Reis, filhos do *de cujus*.

Razão não assiste ao Impugnante. Restou comprovada nos autos a correção da cobrança pelo Fisco do ITCD devido sobre o quinhão transferido ao Autuado no momento da abertura da sucessão.

Dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 que o imposto incide na transmissão de bens e direitos por sucessão legítima ou testamentária. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Da mesma forma, o Decreto nº 43.981/05 define que o fato gerador do imposto é:

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

(...)

O art. 1784 do Código Civil nos ensina, *in verbis*:

Art. 1784- Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como se vê da leitura dos dispositivos legais retromencionados, a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular de direito, que transmite imediata e automaticamente a posse e a propriedade dos bens a seus herdeiros. No caso presente, ao Autuado e seu irmão, sem a necessidade de que pratiquem qualquer tipo de ato (arts. 1784 a 1787 do Código Civil).

Nesse sentido, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, o imposto deverá ser quitado, na forma do art. 13 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 13 - O imposto será pago:

Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o óbito ocorreu no dia 07/09/09, o prazo para pagamento do imposto devido venceu no dia 04/12/09. Corretas, portanto, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

AV

